



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Bianchini Indústria de Plásticos Ltda
ENDEREÇO: Av. Dom Pedro II, 777
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201009471
PROCESSO Nº: 2/0042/2010

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Pedido de restituição decorrente de lavratura de auto de infração exarado sob a acusação de remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo, uma vez que de acordo com o Protocolo ICMS 42/2009 estava a empresa obrigada a emissão de nota fiscal eletrônica desde o dia 01/04/2010. Pleito **INDEFERIDO**, eis que a autuação é totalmente procedente, haja vista que houve violação ao disposto no artigo 131, inciso XII do Decreto 24.569/97.

JULGAMENTO Nº: 3237/14

RELATÓRIO:

Trata-se nos autos de Pedido de Restituição feito pela empresa Bianchini Indústria de Plásticos Ltda, referente à importância paga através do DAE cuja cópia encontra-se anexa às fls. 07, em decorrência do Auto de Infração lavrado contra a Empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda, sob o fundamento de transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado no CGF..

Tenta a requerente provar que a autuação é indevida através dos seguintes argumentos:

- 1- que a autoridade fazendária abordou um caminhão na saída deste Estado, onde estavam sendo transportadas mercadorias industrializadas pela impugnante e autuou a empresa, pois no seu entender as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal idôneo;
- 2- que a autoridade fazendária entendeu que a Nota Fiscal nº 221661, modelo 1, emitida pela autuada em 10.06.2010 e apresentada pela transportadora no momento da abordagem seria inidônea, pois segundo o Protocolo nº 42, de 03 de julho de 2009, as empresas que exercem atividades classificadas no código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE nº 2223-4/00 ainda que como atividade secundária, como é o caso da empresa autuada, estariam obrigadas à emissão do documento fiscal eletrônico a partir de 1º de abril de 2010;
- 3- que por conta disso, a autoridade fiscal impôs multa no montante de R\$ 519,31, com fulcro na alínea "a" do inciso III, do art. 123 da Lei 12.670/96,
- 4- que se não bastasse ter lavrado o Auto de Infração nº 201009471-6 a autoridade fazendária prendeu o caminhão e só o liberou mediante o pagamento da multa, razão pela qual a impugnante efetuou o pagamento dos valores lançados pelo autuante para que o veículo fosse liberado e seguisse seu trânsito;
- 5- que ao emitir a guia de pagamento, o autuante fez constar, além do valor equivalente a 50% do valor da multa fixada, qual seja, R\$ 259,65, o valor do ICMS devido na operação de R\$ 294,27, que nesta situação é inexigível;
- 6- que no caso em epígrafe, somente foi aplicada a penalidade de multa, conforme se verifica no próprio Auto de Infração, razão porque indevido recolhimento efetuado a título de ICMS através do documento de arrecadação estadual – DAE emitido pela autoridade fazendária;

- 7- que a impugnante estava dispensada pelo seu Estado de origem – Rio Grande do Sul da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- 8- que conforme comprovam os documentos em anexo, embora conste no objeto social da impugnante como atividade secundária, aquelas contidas no código de CNAE nº 2223-4/00 elas não estão sendo exercidas de fato pela empresa, razão pela qual a Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul dispensou-a da obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica;
- 9- que a suposta infração cometida foi somente de cunho formal, tanto que a penalidade imposta foi apenas de multa pecuniária de 30% do valor da operação;
- 10- que seja restituída a quantia de R\$ 553,92.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ao acurado exame dos autos, certifica-se que a pretensão da requerente não pode aqui ser acolhida, porquanto, verifica-se que a autuação decorreu do fato de o remetente das mercadorias haver emitido documento fiscal modelo 1, quando estava o mesmo obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, descumprido assim, as disposições legais contidas no Protocolo ICMS 42/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

Observemos o que dizem os §§ 1º e 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 42/2008:

“Cláusula primeira. Acordamos estados e o Distrito federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.”

PROCESSO Nº: 2/0042/2010
JULGAMENTO Nº: 3237/14

FL.4

“§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste Protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.”

“§ 3º para fins do disposto neste protocolo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS de cada unidade federada”.

Observe-se que a Nota Fiscal nº 221661 foi emitida em 10/06/2010 para acobertar a saída de mercadorias para destinatário domiciliado em outra unidade da federação, enquanto que a previsão legal era de emissão da nota fiscal eletrônica a partir de 1º de abril de 2010, por conta do CNAE secundário - 2223-4/00.

Observa-se também que a requerente não comprovou que o Fisco do Estado do Rio Grande do Sul dispensou-a da emissão de nota fiscal eletrônica.

Sendo assim, a nota fiscal nº 221661 não atendia aos requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação estadual, nos termos do art. 131, inciso XII, do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:”

“XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.”

Deste modo, fora correta a autuação, uma vez que não poderia a mercadoria estar acompanhada de documentação incompatível com a mesma, porquanto fere frontalmente a legislação vigente.

PROCESSO Nº: 2/0042/2010
JULGAMENTO Nº: 3237/14

FL.5

No que tange à solicitação da dispensa do valor do ICMS pago, uma vez que, conforme o Auto de Infração, foi aplicada apenas penalidade relativa a multa pecuniária, esclareça-se aqui que o imposto foi lançado no Auto de Infração de nº 201009471-6.

Esclareça-se também que como o documento foi considerado inidôneo, faz-se necessária a cobrança do imposto e da multa.

Desta forma, merece confirmada a autuação ficando, portanto, a autuada sujeita á penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Deste modo, não vejo como acatar o presente pleito.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pleito por considerar que foi legítima a cobrança do imposto e da multa, ficando assegurado ao requerente interpor recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar, ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 24 de outubro de 2014

MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário